

estudantes pobres e para os mais distintos, de irrepreensível procedimento moral e cívico.

Finalmente, dentro dêste programa e com as limitações impostas pela necessidade de se acautelarem os interesses da educação nacional, evitar-se-á, quanto possível, na realização do livro único, em salvaguarda dos legítimos interesses do trabalho das indústrias gráficas, a absorpção das actividades particulares pela do Estado.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A elaboração do livro único destinado a cada uma das três classes do ensino primário elementar e a aquisição da respectiva propriedade literária e artística regem-se pelos preceitos dêste decreto.

Art. 2.º O livro único compreenderá as matérias de todas as disciplinas de cada classe, com rigorosa observância dos programas e com ilustrações adequadas tanto a facilitar a compreensão do texto como a despertar o bom gosto nas crianças.

§ único. Quanto às disciplinas de educação física e de canto coral, o livro único, além de explicar a sua relação com os fins e a orgânica da Mocidade Portuguesa, conterà trechos, máximas e cânticos que estimulem o seu exercício no sentido espiritual da vida e como preparação para o serviço da Pátria.

Art. 3.º Será aberto concurso entre os escritores portugueses para o texto de cada disciplina de cada classe.

§ único. O texto, impresso ou dactilografado, sem ilustrações, individualizado por um pseudónimo, será entregue em duplicado na Direcção Geral do Ensino Primário.

Art. 4.º Será aberto concurso entre artistas portugueses para os originais da ilustração colorida do texto de cada livro.

§ único. Os originais, individualizados por pseudónimo, serão entregues na Direcção Geral do Ensino Primário.

Art. 5.º A Junta Nacional da Educação, por intermédio das respectivas secções, graduará, em parecer sujeito a homologação ministerial, o mérito dos originais literários e artísticos apresentados para o efeito da adjudicação dos seguintes prémios, em relação a cada uma das três classes:

*Língua portuguesa:*

- 1.º — 20.000\$;
- 2.º — 15.000\$;
- 3.º — 10.000\$;
- 4.º — 5.000\$.

*Aritmética e sistema métrico:*

- 1.º — 10.000\$;
- 2.º — 5.000\$.

*Moral:*

- 1.º — 2.500\$;
- 2.º — 1.000\$.

*Educação física:*

- 1.º — 2.500\$;
- 2.º — 1.000\$.

*Canto coral:*

- 1.º — 2.500\$;
- 2.º — 1.000\$.

*Ilustrações:*

- 1.º — 15.000\$;
- 2.º — 10.000\$;
- 3.º — 5.000\$.

§ único. Não serão adjudicados os prémios a cuja categoria não corresponda o mérito de nenhum dos originais apresentados.

Art. 6.º A adjudicação dos prémios envolve a aquisição da propriedade literária e artística pelo Estado, que utilizará, total ou parcialmente, os originais pelo modo mais conveniente aos interesses do ensino.

Art. 7.º O Ministro da Educação Nacional promoverá a edição do livro único, directamente ou por contrato, pela forma que melhor salvaguarde os interesses do Estado, do trabalho nacional e da economia familiar, fixando-se oficialmente e imprimindo-se na capa o respectivo preço.

Art. 8.º O lucro líquido da edição, no excedente à importância dos prémios concedidos, será destinado ao Fundo das Bolsas escolares e prémios nacionais, instituído pelo regimento da Junta Nacional da Educação.

Art. 9.º O Ministro da Educação Nacional adoptará as providências que se tornem necessárias para a integral execução dêste decreto, que entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

N.º 24:319. — Relator o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Conselheiro Abílio de Andrade.

Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorridos, João Jorge Canastra e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Foram julgados em processo correcional, na comarca de Almada, Manuel Jorge Canastra e seus filhos João Jorge Canastra e António Jorge Canastra, casados, os dois primeiros proprietários e o último trabalhador.

Eram todos acusados, como autores, do crime previsto e punido pelo § 1.º do artigo 468.º do Código Penal por, no dia 21 de Agosto de 1933, cêrca das treze horas, na Quinta do Macial, da dita comarca, o réu João Jorge Canastra, instigado pelo co-réu Manuel e directamente auxiliado pelo co-réu António, ter lançado o fogo a um edifício, ao tempo deshabitado, que é propriedade do réu pai, com o fim de se locupletarem com as importâncias dos seguros do mesmo edifício feitos nas Companhias Fidelidade e Tagus. E a sentença de fl. . . ., julgando improcedente e não provada a acusação contra o réu Manuel Jorge Canastra, absolveu-o, e, dando como provado o facto imputado aos co-réus e que o crime era possível sem o auxílio prestado pelo réu António, condenou o réu João Jorge Canastra, como autor do crime de que vinha acusado, na pena de dezasseis meses de prisão correcional e igual tempo de multa à razão de 2\$ por dia, e António Jorge Canastra, como cúmplice do mesmo crime, na pena de seis meses de prisão correcional e igual tempo de multa à razão de 1\$ por dia, levando a ambos em conta a prisão preventiva.

Recorrendo desta sentença os dois réus condenados e o digno agente do Ministério Público, o acórdão da Relação de fl. . . ., pelos fundamentos de falta de prova

do facto imputado aos réus e de, quando se provasse, tal facto não ser punível, confirmou a aludida sentença quanto ao réu Manuel Jorge Canastra e revogou-a quanto aos réus João Jorge Canastra e António Jorge Canastra, absolvendo-os também. Em virtude de recurso interposto pelo douto magistrado do Ministério Público foi o dito acórdão da Relação revogado, quanto a estes dois réus, e mantida a sentença da 1.ª instância pelo acórdão dêste Supremo Tribunal de Justiça de fl. . . .

Dêste acórdão recorreram para o tribunal pleno os referidos João Jorge Canastra e António Jorge Canastra, com o fundamento de o mesmo acórdão estar em opposição, sobre a mesma matéria de direito, com o acórdão do dito tribunal de 29 de Janeiro de 1932, publicado na *Colecção Oficial*, ano 31.º, pp. 38 e seguintes.

O que tudo visto, ponderado e discutido:

Considerando que, tendo o invocado acórdão de 29 de Janeiro de 1932 decidido que o fogo pôsto pelo proprietário à sua própria cousa não é punível pelo artigo 468.º, nem pelo seu § 1.º, do Código Penal se a cousa ou objecto incendiado não fôr das enumeradas nos artigos 463.º e 464.º do mesmo Código, e o acórdão de que se recorre decidido que, embora a casa incendiada a que se referem os autos não esteja compreendida nestes dois citados artigos, o facto é punível por, pelo § 1.º do dito artigo 468.º, que é de carácter genérico, o fogo pôsto pelo proprietário da cousa para receber da companhia seguradora a importância do seguro ser punível, ainda que a cousa ou objecto a que o fogo foi lançado não seja dos indicados nos mencionados artigos 463.º e 464.º, há manifesta opposição, sobre a mesma matéria de direito, entre os dois aludidos acórdãos; e

Considerando que, tendo o recurso sido interposto oportunamente, em termos e por pessoas competentes, se verificam todas as condições exigidas pelo artigo 668.º e seu parágrafo do Código do Processo Penal para a sua admissibilidade, cumprindo, por isso, tomar dêle conhecimento;

Considerando que, como claramente resulta da sua letra, o citado artigo 468.º só pune o proprietário que lança o fogo à sua própria cousa se o objecto incendiado fôr edificio ou lugar habitado (n.º 1.º), ou se fôr algum dos enumerados nos artigos 463.º e 464.º do mesmo Código, e por o incêndio causar voluntariamente prejuízo em qualquer propriedade de outra pessoa (n.º 2.º);

Considerando que o § 1.º do dito artigo 468.º, estabelecendo pena para «quando o prejuízo ou o propósito de causar o prejuízo consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, ou em defraudar os direitos de alguém», não veio ampliar o número das cousas que, nos termos do n.º 2.º do respectivo artigo, podem ser objecto do fogo, mas apenas declarar bastante, para a assistência de crime, o simples propósito de causar o prejuízo, se êste consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, quando pelo n.º 2.º era indispensável haver o prejuízo efectivo (*Notas ao Código Penal*, vol. iv, pp. 354 e 355; Prof. Dr. Barbosa de Magalhães, *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 49.º, p. 333, nota);

Considerando que, não sendo, no caso vertente, a cousa a que foi lançado o fogo qualquer das indicadas nos falados artigos 463.º e 464.º, o facto a que se referem os autos não constitue infracção punível pelo citado artigo 468.º, nem pelo seu § 1.º, nem por força do seu § 2.º, ou de qualquer outra disposição legal, visto, como diz a Relação, não se mostrar que houvesse dano para alguém ou violação de qualquer regulamento de policia;

Considerando que, se é realmente confrangedor deixar impunes actos que repugnam aos sentimentos humanos e à moral social, não podem os tribunais, como expressamente determina o artigo 18.º do Código Penal, recorrer à analogia ou indução por paridade ou maioria de razão para qualificar qualquer facto como crime, consequentemente para suprir qualquer lacuna da lei.

Pelos fundamentos expostos concedem provimento ao recurso; revogam o acórdão recorrido e mantêm o acórdão da Relação, e estabelecem o seguinte assento: «O facto de o proprietário lançar o fogo a edificio seu, situado fora do povoado e não habitado nem destinado à habitação, para receber das companhias seguradoras as respectivas indemnizações, não é punível pelas disposições do artigo 468.º do Código Penal».

Lisboa, 9 de Julho de 1937. — *Abílio de Andrade* — *Lopes Cardoso* — *Carlos Alves* — *Costa Santos* — *E. Santos* — *Ramiro Ferreira* — *Luiz Osório* — *Afonso de Albuquerque* — *Alberto Plácido* — *Adriano Fernandes* — *Magalhães Barros* — *J. Soares*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 16 de Julho de 1937. — O Secretário, *José de Abreu*.